

## **PALESTRA - OS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS NO STJ: UM BREVE BALANÇO DO PRIMEIRO ANO DE APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC <sup>1</sup>**

**Fátima Nancy Andrighi**  
*Ministra do Superior Tribunal de Justiça*

No momento em que a comunidade jurídica aguarda a apresentação dos trabalhos relativos à criação de um novo Código de Processo Civil, é pertinente traçar um primeiro balanço da inovação prevista pela Lei nº 11.672/08, que alterou o Código de Processo Civil para nele inserir o art. 543-C, disciplinando um novo mecanismo processual – qual seja, o do julgamento dos *recursos especiais representativos de controvérsia* – cujo objetivo declarado é implementar a ordem constitucional do prazo razoável de duração do processo.

Para tanto, pretendo abordar o problema de um ponto de vista específico. Ao invés de discorrer sobre aspectos acadêmicos, entendo mais adequado tratar das construções jurisprudenciais que o próprio STJ – destinatário final da inovação legislativa – vem criando em torno do art. 543-C, de forma a delimitar seu alcance, conteúdo e limitações.

### **1 O RECURSO ESPECIAL REPETITIVO E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Constituição outorga ao Superior Tribunal de Justiça, com primazia, as seguintes funções institucionais: *defensor da lei federal e unificador da interpretação do direito federal comum*.

Porém, como integrante do STJ há dez anos, não posso me furtar a frisar que o descasamento entre a capacidade de prestar serviços e a necessidade da população levou-nos a conviver com uma situação de caos e, apesar dos mais severos esforços, o cumprimento das funções institucionais do STJ sempre deixou muito a desejar.

A situação criada pelo excesso de ações em torno do mesmo tema era, e ainda é, perniciosa, pois consegue inverter a ordem natural do trabalho dos juízes. A repetição de julgamentos idênticos amplia a produtividade individual de cada juiz, transmitindo a falsa idéia de que são decididas variadas questões de direito. No entanto, os recursos com elevado grau de complexidade acabam sendo relegados a segundo plano, e, em detrimento da produção intelectual dos julgadores, o trabalho jurisdicional passa a ser direcionado para atender a demanda de poucos e determinados escritórios de advocacia ou de partes que sobrecarregam o sistema judicial com uma avalanche de recursos. Como resultado desta distorção, vê-se, inevitavelmente, um tratamento desigual aos jurisdicionados.

É, de fato, inexplicável o gasto de tempo, papel e trabalho, para manter funcionários que, como máquinas de uma fábrica, realizam atos práticos repetitivos.

Nesse sentido, a nova sistemática dos *recursos repetitivos*, introduzida no seio recursal do Superior Tribunal de Justiça, equivale em importância à *repercussão geral*, cuja dinâmica surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004. Com efeito, quando da audiência pública realizada em 24.06.1997 na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para discussão de mecanismos de desafogamento do Judiciário, o Exmo. Min. Celso de Mello (então Presidente do

---

<sup>1</sup> Texto adaptado a partir da Palestra “Repercussão geral e recursos no STF e STJ”, proferida no Seminário “Temas polêmicos na defesa da Advocacia Pública Federal em matéria de Pessoal e Processual”, na Escola da Advocacia-Geral da União, em Brasília, 18 de novembro de 2009.

STF), apesar de declarar, àquela altura, divergências quanto às propostas discutidas, salientava que compartilhava "*da angústia de todos aqueles que, com o espírito voltado ao interesse público, preconizam a adoção da solução processual da súmula, revestida de eficácia vinculante, posto que é preciso resolver os graves, gravíssimos problemas que derivam das chamadas demandas múltiplas ou causas repetitivas*"<sup>2</sup>.

Assim, em 08 de maio de 2008, por intermédio da Lei n. 11.672, foi acrescentado o art. 543-C ao Código de Processo Civil, delineando o novo procedimento para o julgamento dos recursos ditos repetitivos, tudo com o escopo de cumprir a determinação constitucional da razoável duração do processo.

Diz o art. 543-C:

Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§1º. Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§2º. Não adotada a providência descrita no §1º, deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

A inovação legislativa criou um novo procedimento que permite ao Poder Judiciário, por iniciativa do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, dar, em um único julgamento, solução para questões de direito reiteradas em múltiplos litígios.

Selecionam-se um ou mais processos representativos da controvérsia, admitindo-se a intervenção, como *amicus curiae*, de entidades civis ou da administração pública, para que se amplie o contraditório. A decisão que daí resulta é o precedente que orientará, respeitadas as peculiaridades de cada hipótese, o julgamento de milhares de litígios idênticos que ficaram suspensos desde a instauração do incidente.

O direito brasileiro caminha no sentido correto ao permitir que a decisão proferida em um ou poucos processos tenha uma influência ampla, *ultra partes*, atingindo um número indeterminado de litígios em que se discuta idêntica questão jurídica.

Se hoje são priorizadas as grandes controvérsias de nosso tempo, com o objetivo de equacionar milhares de processos pendentes e desafogar o Poder Judiciário, amanhã tal instrumento se mostrará útil para solucionar problemas mais pontuais, que atingiram os habitantes de uma cidade, de uma comunidade ou de uma região do país e que, não tendo veiculado sua pretensão em ação coletiva, optaram por litígios pulverizados. Havendo idêntica controvérsia jurídica, a solução será única a partir do momento em que se instaure o incidente.

---

<sup>2</sup> *Efeito vinculante*. Publicação do Senado Federal, Brasília, 1999. p. 289.

Acerca da utilidade, benefícios, boas qualidades e eficiência do incidente, faço eco às notícias recentemente divulgadas na mídia e que apontam para a evidente diminuição dos estoques de recursos que repousam no Superior Tribunal de Justiça.

Entendo ser mais produtivo focar minhas observações em alguns aspectos técnicos processuais deste novo instituto que estão sendo vivenciados, diariamente, no seio do próprio STJ. São problemas práticos, não equacionados diretamente pela Lei n. 11.672/08 e que aparecem de forma imprevisível, pois esses primeiros tempos de aplicação do instituto são, na verdade, tempos de aprendizado para todos, inclusive nós, Ministros da Casa.

## **2 O RECURSO ESPECIAL REPETITIVO NA PRÁXIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O primeiro grande problema enfrentado pela 2ª Seção do STJ – que cuida especificamente da uniformização do Direito Privado – se deu, justamente, no julgamento do primeiro processo repetitivo. O tema escolhido, como não poderia deixar de ser, era o relativo às teses veiculadas em processos revisionais e correlatos de contratos bancários, como empréstimos, *leasing*, aberturas de crédito em conta corrente etc., pois estes processos representavam a maior demanda da Seção, em termos estatísticos.

No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, portanto, vivenciamos as primeiras dificuldades procedimentais no julgamento de um recurso que apresentava controvérsias jurídicas reiteradamente julgadas.

O primeiro passo adotado, já durante a própria sessão de julgamento, foi estabelecer que cada decisão haveria de ser dividida em duas partes, a primeira voltada à solução do recurso especial interposto e a segunda destinada a orientar o julgamento dos inúmeros outros processos pendentes de julgamento em todas as unidades da federação.

Tal decisão foi tomada porque, na verdade, os 'processos bancários' (como são chamadas no STJ tais ações) não veiculam uma única tese jurídica, e sim geralmente discutem uma longa série de cláusulas dos contratos. Por exemplo, é comuníssimo que, em uma mesma ação revisional, haja pedido de revisão dos juros remuneratórios, da capitalização de juros, da comissão de permanência, da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, da caracterização da mora do devedor e muitos outros temas, cada um com argumentação própria.

Naquela ocasião, foi afetado para julgamento um único recurso especial que continha todas as teses e não um recurso especial para cada tese separadamente. Ocorre que a maioria dos Ministros da 2ª Seção, ao estudarem o processo, concluíram que alguns dos temas veiculados naquele específico recurso especial não ultrapassavam o juízo de admissibilidade que é típico desse recurso, de forma que, se houvesse uma análise individual, alguns dos temas ali versados não deveriam ser conhecidos.

Não estava claro, portanto, se as duas partes da decisão – quais sejam, a relativa ao julgamento individual e a relativa ao julgamento das teses – haveriam de estar, de alguma forma, interligadas ou se, após a solução da controvérsia, o STJ estaria livre para dizer o direito aplicável em tese mesmo quando, naquele tópico específico, o recurso especial escolhido para ser a base do julgamento não estivesse apto a ser conhecido.

Os julgadores da 2ª Seção decidiram, então, que não é possível fixar a orientação prevista no § 7º do art. 543-C do CPC quando o recurso especial não puder ser conhecido, por mais que esteja clara a natureza repetitiva da questão. Na dicção do Min. Luis Felipe Salomão, só haverá efeitos externos do acórdão quando a

controvérsia, apresentada naquele específico recurso representativo, puder ser solucionada em seu mérito.

Assim, a questão idêntica que caracteriza a multiplicidade de recurso, além de ser selecionada na decisão que instaura o incidente, deve ter sido expressamente debatida no acórdão impugnado, bem como nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Só assim a referida questão poderá ser objeto de julgamento e produzir os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC.

Na prática, após tal decisão, tornou-se praxe entre os Ministros da Casa a afetação de um único tema dentro de um recurso especial, ainda que existam outras controvérsias de massa no âmbito do mesmo recurso, após um exame bastante rígido de admissibilidade desse ponto escolhido. Trata-se de boa solução prática, pois evita que todo o mecanismo do processo repetitivo seja acionado para que, ao final, ocorra a frustração do julgamento. Afetam-se, então, tantos recursos quantos forem necessários de acordo com o número de teses envolvidas.

Também tem se adotado como costume a afetação de dois ou três recursos especiais sobre cada um dos temas, sendo todos eles colocados em pauta de julgamento na mesma sessão, de forma a garantir que, pelo menos em face de um deles, a maioria dos Ministros concorde que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A segunda dificuldade enfrentada é uma decorrência direta desta primeira.

É comum que o pedido de instauração do incidente dos recursos repetitivos se instaure por iniciativa dos Presidentes dos Tribunais Estaduais ou dos Regionais Federais, com fundamento no parágrafo 1º, art. 543-C, do CPC, escolhendo eles os recursos que melhor representem a controvérsia.

Ocorre que, conforme já afirmado, apesar de serem realmente representativos da controvérsia, tais recursos continuam se sujeitando aos requisitos de admissibilidade comuns a todo o recurso especial. O sistema do duplo juízo de admissibilidade segue hígido, de forma que a admissão do especial pelo segundo grau de jurisdição não vincula o STJ, que pode entender em sentido diferente e negar seguimento ao recurso.

Em consequência, rapidamente o STJ se deparou com uma série de recursos especiais que chegavam ao Tribunal com a natureza de representativos de controvérsia de acordo com a análise do juízo prévio de admissibilidade e que, realmente, possuíam essa característica, mas que, em um segundo olhar, continham algum óbice ao seu seguimento. Note-se que a situação era de certa forma inevitável, não havendo qualquer crítica a ser imputada ao comportamento dos Tribunais de 2º grau, pois o próprio STJ precisou decidir, em um julgamento concreto, se seria ou não possível o 'julgamento em tese' puro e simples, independentemente da possibilidade de conhecimento do recurso especial particularmente afetado. A dúvida estava perfeitamente justificada e muitas afetações procedidas pelos Tribunais de segundo grau não vingaram, sem dúvida, porque a Lei se esquivou de disciplinar esse ponto com antecedência.

Diante dessa particularidade, decidiu-se então que, na hipótese de não poder ser admitido o recurso especial representativo, o Ministro Relator indeferirá a instauração do incidente e negará seguimento ao recurso especial escolhido pelo Tribunal de origem, agindo com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil (QO no Resp 1.087.108/MS, 2ª Seção, minha relatoria, j. 16.02.2009). Deve-se ter o cuidado, apenas, de proceder à comunicação de tal ocorrência ao Tribunal de origem para que este levante a suspensão de processamento dos demais recursos ou, se quiser, afete um novo processo com a mesma controvérsia.

Atualmente, é salutar que os Tribunais de origem exerçam também um rigoroso controle de admissibilidade na escolha dos processos representativos da

controvérsia, para que não haja uma interrupção desnecessária no curso de diversos outros recursos e também para que não sejam praticados desnecessariamente diversos atos processuais preparatórios para a formação do incidente, como a remessa de ofícios aos diversos Tribunais do país e a notificação de vários *amicus curiae*, que acabam por se manifestar em processo que não terá a sobrevida esperada.

A terceira dificuldade adveio, para minha enorme surpresa, de empecilhos criados pelas próprias partes. Tornou-se comum o pedido de desistência do recurso especial tão logo ele fosse escolhido como representativo da controvérsia. A cada nova escolha, seguia-se uma nova desistência, de forma que, a depender da vontade das partes, o Poder Judiciário poderia ser obrigado a julgar, um a um, milhares de recursos idênticos. A estratégia favorece a quem sabe que não tem sua pretensão amparada pelo direito material e pelos precedentes, mas ainda assim prossegue em centenas de litígios, jogando suas esperanças de sair vencedor em uma ou duas ações se ocorrer um eventual erro procedimental da parte adversa – que pode deixar de preencher de formalidades processuais, como custas, preparo, cópias de documentos obrigatórios, procuração etc.

Em termos legais, desde a edição do Código de Processo Civil, o seu art. 501 vige com a mesma redação, autorizando que o recorrente desista, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, do recurso interposto. A disposição legal revela com clareza e precisão o direito subjetivo do recorrente desistir do recurso interposto sempre que lhe parecer conveniente, mas, por ser muito anterior, precisa ser adaptada à nova sistemática dos processos repetitivos.

Ocorre que o incidente previsto no art. 543-C do CPC insere-se em um contexto constitucional duplamente privilegiado, pois visa a garantir a plena realização do direito à razoável duração do processo e, além disso, viabiliza o direito fundamental à isonomia. Como se não bastasse tal fato, a sistemática da coletivização retira o recurso tomado como representativo do plano exclusivamente individual, para que sua solução repercuta tanto no plano individual, resolvendo a controvérsia *inter partes*, quanto na esfera coletiva, norteando o julgamento dos múltiplos recursos que discutam idêntica questão de direito.

Tendo em vista essas razões, a Corte Especial do STJ, ao julgar questão de ordem levantada nos REsp nºs. 1.058.114/RS e 1.063.343/RS (minha relatoria, j. 17/12/2008, maioria), indeferiu o pedido de desistência recursal, considerando que tal prática impede o julgamento da idêntica questão de direito, não se podendo entregar ao recorrente o poder de determinar ou manipular, arbitrariamente, a atividade jurisdicional. Tal prática pode ser entendida como verdadeiro atentado à dignidade da Justiça.

Na oportunidade, consignei que:

Evidenciada a natureza jurídica dos interesses [entre o direito individual à desistência e o direito coletivo à razoável duração do processo], é mediante a ponderação das normas aplicáveis que se verifica que o conflito entre eles é meramente aparente.

Para a instauração do incidente do processo repetitivo, inédito perante o Código de Processo Civil, praticam-se inúmeros atos processuais, de repercussão nacional, com graves conseqüências. Basta, para tanto, analisar o ato processual de suspensão de todos os recursos que versem sobre idêntica questão de direito, em andamento nos diversos Tribunais do país.

Tomando-se este exemplo da suspensão dos processos, sobrevivendo pedido de desistência do recurso representativo do incidente e deferido este, mediante a aplicação isolada do art. 501 do CPC, será atendido o interesse individual do recorrente que teve seu processo selecionado.

Todavia, o direito individual à razoável duração do processo de todos os demais litigantes em processos com idêntica questão de direito será lesado, porque a suspensão terá gerado mais um prazo morto, adiando a decisão de mérito da lide.

Não se pode olvidar outra grave conseqüência do deferimento de pedido de desistência puro e simples com base no art. 501 do CPC, que é a inevitável necessidade de selecionar novo processo que apresente a idêntica questão de direito, de ouvir os amici curiae, as partes interessadas e o Ministério Público, oficiar a todos os Tribunais do país, e determinar nova suspensão, sendo certo que a repetição deste complexo procedimento pode vir a ser infinitamente frustrado em face de sucessivos e incontáveis pedidos de desistência.

A hipótese não é desarrazoada, por ser da natureza das lides repetitivas que exista uma parte determinada integrando um de seus pólos.

Entender que a desistência recursal impede o julgamento da idêntica questão de direito é entregar ao recorrente o poder de determinar ou manipular, arbitrariamente, a atividade jurisdicional que cumpre o dever constitucional do Superior Tribunal de Justiça, podendo ser caracterizado como verdadeiro atentado à dignidade da Justiça.

A conclusão então estabelecida, por maioria, e nos termos de manifestação do i. Min. Nilson Naves, foi no sentido de indeferir o pedido de desistência em prol da importância do julgamento dos incidentes de recurso repetitivo para este Tribunal e, sobretudo, para os próprios jurisdicionados.

A decisão tem, naturalmente, fundamento na defesa da efetividade do sistema dos recursos representativos, mas é possível notar que existe uma certa discrepância entre este entendimento e o adotado no primeiro julgamento citado, pois, naquela ocasião, decidiu-se que a necessidade de se analisar a tese jurídica não suplantava a necessidade de conhecimento do recurso especial particularmente afetado, enquanto que, nessa hipótese, o caráter coletivo prevaleceu para impedir a desistência individual, determinando-se o prosseguimento do julgamento.

A sistemática de julgamento voltou a ser questionada na Reclamação nº 3.652/DF. Na hipótese, a reclamante alegou que as partes vinham litigando perante o TJDFT quanto à cobrança de honorários no cumprimento de sentença e que, em 15.01.2009, havia interposto recurso especial. Ocorre que o TJDFT sobrestou o andamento do recurso da reclamante, pois, anteriormente, já havia selecionado três outros recursos especiais, versando sobre o mesmo tema, e os encaminhou ao STJ, conforme estabelecido no art. 543-C do CPC e no art. 1º da Resolução 8 do STJ.

A reclamante demonstrou irrisignação com o fato de que o próprio STJ estaria decidindo questão idêntica àquela que foi objeto de seu recurso especial mesmo após a afetação dos três recursos – fato que se demonstrava verdadeiro. A irrisignação, portanto, era sustentada em um alegado tratamento desigual dado aos jurisdicionados.

Aqui, é necessário tecer um parêntesis. A circunstância relatada na citada reclamação não se tratava de exceção, pois foi comum no âmbito interno do STJ desde o surgimento da sistemática de processos repetitivos que os próprios Ministros não acatassem a decisão que determinara a suspensão do julgamento das matérias afetadas. Isso se deu porque o primeiro processo destinado à análise foi, como visto, aquele cujos temas representavam cerca de quarenta por cento de todo o movimento da 2ª Seção, de forma que alguns Gabinetes contavam com literalmente milhares de processos bancários em estoque e, no entender da maioria dos Ministros – entendimento ao qual sempre fiz ressalvas – a manutenção em estoque de tais processos seria um ônus que o STJ não teria como arcar.

Como Relatora da Reclamação citada, reconheci, em princípio, que *"há jurisdicionados em situações amplamente distintas. No entanto, apesar de ser esta uma situação indesejável, deve-se reconhecer que, no sistema jurídico pátrio, as coisas não poderiam se passar de forma diversa"*, pois, apesar de o Presidente do Tribunal de origem ter competência para determinar a suspensão automática dos processos de mesma controvérsia, essa decisão não só está sob o crivo de revisão do STJ como

a decisão proferida por autoridade local não pode ter eficácia nacional de forma a determinar a suspensão de processos semelhantes em todo o país. A adoção de entendimento contrário violaria o pacto federativo. Ademais, o parágrafo 9º do art. 543-C do CPC deixa claro que "o Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo.

No caso analisado em reclamação, verificado que a decisão de suspensão proferida pelo TJDFT não fora estendida a todo o país por ordem do Ministro Relator, restaria justificado o "contínuo julgamento pelo STJ de teses idênticas que advêm de outras unidades da federação ou de recursos especiais que aqui já se encontram em data anterior à ordem de suspensão", o que levou à conclusão de que a reclamação não era cabível na hipótese.

A importância de tal julgamento é evidente, pois acrescenta ao juízo duplo de admissibilidade nos recursos representativos de controvérsia a necessidade de exame do cabimento ou não da extensão dos efeitos da suspensão anteriormente determinada a todo o país, o que deve ocorrer se a tese tiver impacto em mais de um estado da federação. Com efeito, tratando-se de reiteração de processos que versem sobre um acontecimento fático bem delineado – citando-se, a título de exemplo, o julgamento de indenizações por danos materiais e morais sofridos por comunidade de pescadores em face de acidente ambiental – seria de todo inútil a extensão dos efeitos da suspensão a antes da federação nos quais o problema sequer ocorreu.

A mais recente decisão a respeito do processamento dos repetitivos ocorreu na sessão da Corte Especial de 4 de novembro de 2009. Antes de comentar a resolução, é necessário salientar que havia se tornado praxe no STJ que os Ministros não afetassem processos sobre temas já afetados por outro Ministro, para evitar uma desnecessária repetição de trabalho, em vista, inclusive, da necessidade de oitiva dos *amicus curiae* e do Ministério Público, assim como das tarefas administrativas (como expedição de ofícios) que tal determinação acarreta.

Ocorre que, na citada sessão, foi aprovada por maioria questão de ordem no sentido de permitir que mais de um Relator trabalhe sobre a mesma questão repetitiva em processos diversos ao mesmo tempo. A justificativa adotada pela maioria se inclinou no sentido de reconhecer que muitas questões importantes estão paradas porque os Relatores não têm conseguido colocar tais processos em pauta com a rapidez necessária.

Com a devida vênia, parece-me injustificável tal posicionamento. Em primeiro lugar, já existe uma ordem de preferência legal para julgamento de processos, constando do art. 543-C, § 6º, que os recursos representativos de controvérsia só não terão preferência sobre os pedidos de habeas corpus e os processos que envolvam réu preso. Embora se trata de regra relativa à organização das sessões, é evidente que a ratio dessa norma aponta para a imprescindibilidade de que tais processos sejam tratados como prioridades – o que é, respeitosamente, óbvio em face de todo o sistema que foi construído no art. 543-C do CPC.

Ademais, a experiência mostra que a esmagadora maioria dos recursos foram afetados por iniciativa direta dos próprios Relatores no âmbito do STJ, sendo poucos os recursos distribuídos com tal natureza a partir de uma afetação nos Tribunais de 2º grau e menos ainda aqueles que, recebidos nessas circunstâncias, efetivamente superaram as restrições de julgamento já comentadas. Em suma, a possibilidade de múltiplas relatorias se apresenta como uma duvidosa solução para um problema que é puramente artificial, na medida em que, a grosso modo, a quantidade de processos repetitivos que hoje se encontra atribuída a cada um dos Ministros é decorrência de uma assunção pessoal.

Por fim, há dois pontos que não representam, ainda, decisões tomadas em precedentes, mas que são fundamentais para a compreensão da forma como o STJ vem se utilizando do mecanismo relativo aos recursos representativos de controvérsia.

A primeira delas, a meu ver absolutamente fundamental, se refere a uma verdadeira cizânia existente entre os Ministros acerca das expectativas que cercam o julgamento de um recurso repetitivo.

Efetivamente, há uma divergência bastante ampla acerca das possibilidades envolvidas em um julgamento dessa natureza, pois parte dos Ministros considera que a discussão deve, simplesmente, ratificar as conclusões já obtidas em precedentes anteriores, enquanto outros vêem o mecanismo como uma possibilidade de ir além na jurisprudência consolidada ou então corrigir eventuais equívocos na formulação pregressa desta.

Para o primeiro grupo, a edição de um entendimento no âmbito de um recurso representativo de controvérsia teria total similitude com o procedimento de edição de uma nova Súmula; apenas os efeitos seriam diversos, de acordo com o que dispõe o art. 543-C do CPC.

Filio-me abertamente ao segundo grupo. Entendo que o país perde uma chance extraordinária de ver uma de suas Cortes Superiores analisando temas em profundidade nunca antes vista, pois é isso o que o procedimento agora criado permite. Afinal, há toda uma mobilização que supera em muito a discussão inter partes; há a influência dos *amicus curiae*, do MP, dos próprios Tribunais de segundo grau e, necessariamente, a participação das Seções ou da Corte Especial. A experiência tem mostrado que o julgamento mobiliza de forma mais impactante até mesmo os próprios Ministros do STJ. No julgamento do processo repetitivo, é possível estudar em que ponto eventualmente os precedentes anteriores falham e o que possuem de melhor para que ser aproveitado; é possível avançar em conclusões tomadas, muitas vezes, antes do amadurecimento completo da discussão jurídica travada.

Nesse sentido, com a devida vênia, gostaria de fazer de cada recurso repetitivo um momento de nova reflexão, pois me parece estranho que seja necessário chamar para o processo os *amicus curiae* simplesmente para que estes referendem, formalmente, um procedimento previsto em lei, já sabedores de que o STJ vai simplesmente 'carimbar' uma decisão que, às vezes, fora tomada com base em uma discussão que não teve sequer oportunidade de chegar ao mesmo nível de aprofundamento.

Ademais, não é de se olvidar a possibilidade de que um recurso representativo de controvérsia seja, justamente, o primeiro processo a instaurar determinada discussão no âmbito do STJ. Pense-se em uma situação regional, derivada de um fato único e temporalmente bem delimitado, que afetou alguns milhares de cidadãos. Estes oferecerão ações praticamente ao mesmo tempo, receberão julgamentos próximos, recorrerão em datas parecidas e o Tribunal de Justiça, de repente, receberá centenas de apelações muito semelhantes. Possivelmente, o primeiro acórdão será alvo de recurso especial e o Tribunal o afetará. Tal situação não é fictícia e já ocorreu em processo de minha relatoria,



relativamente a uma discussão possessória em área de loteamento irregular nos arredores de Brasília.

Por esse exemplo, nota-se que não decorre da natureza do procedimento, como querem alguns, a exigência de que o julgamento da tese repetitiva apenas reitere as decisões anteriores; pode ser que estas nem existam.

Mas essa diferença de entendimentos dificilmente será resolvida por uma decisão expressa, embora influencie drasticamente o julgamento de cada um dos recursos repetitivos.

O último ponto a considerar se refere a um processo também de minha relatoria que está em julgamento. Trata-se do Resp nº 1.111.743/DF, no qual o recorrente alega ocorrência de violação à Lei Federal porque, havendo um recurso representativo de controvérsia já afetado, o Desembargador Relator decidiu suspender o julgamento da própria apelação por ele interposta. Sustenta-se no recurso especial, que não é repetitivo mas discute o alcance de decisão proferida em processo desta natureza, que só é possível suspender a tramitação de recursos especiais já interpostos e não evitar o julgamento das apelações, de acordo com a literalidade do § 1º do art. 543-C.

Sem pretender adiantar conclusões sobre processo pendente, a questão, como se vê, envolve não só a interpretação dos §§ 1º e 2º do art. 543-C do CPC como necessita de uma leitura do sistema como um todo e, ainda mais além, requer considerações de política judiciária. No momento, cito a existência da controvérsia, que está em curso na Corte Especial, apenas como demonstrativo de que ainda falta muito para que o STJ preencha os espaços vazios da Lei nº 11.672/08 no que diz respeito às peculiaridades do processamento e aplicação dos recursos representativos de controvérsia.

Essas são, em síntese, minhas sucintas e preliminares observações acerca desse importante instrumento processual que, forjado rente à realidade cotidianamente vivida nos foros do país, tem tudo para continuar produzindo resultados promissores. Ajustes pontuais certamente serão necessários, mas estou certa de que a jurisprudência poderá encontrar soluções adequadas, como, de resto, já vem sendo feito.